

# MARCOS ANTONIO CHAVES EIRELI - EPP

CNPJ nº 12.398.989/0001-12 Insc. Estadual nº 209.049.004.113

Rua Gomes Berriel Filho, 9-67 – Jd. Araruna – Bauru/SP – CEP: 17020-351

TEL: 14- 3016-8335 – 99106-0734 - Glauce - FAX: 3237-4517

[representantes@onofrebarbosa.com.br](mailto:representantes@onofrebarbosa.com.br)

[www.oblub.com.br](http://www.oblub.com.br)

Ilustríssima Senhora, Eliana Paulo Quirino, DD. Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Guaíra.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 75/2018

MARCOS ANTONIO CHAVES EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 12.398.989/0001-12, com sede na RUA GOMES BERRIEL FILHO, 9-67 – JARDIM ARARUNA – BAURU/SP – CEP: 17.020-35, telefone (14) 3016-8335, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante VINICIUS AGUIAR 05227858918, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

### ***I – DOS FATOS SUBJACENTES***

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa VINICIUS AGUIAR 05227858918, ao arrepio das normas editalícias.

### ***II – DAS RAZÕES DA REFORMA***

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar **ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**, conforme item nº. 9.1.3 “g”, do Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente VINICIUS AGUIAR 05227858918, apresentou a Alvará em desacordo com o edital, alegando que o mesmo dispõe do prazo de 5 (cinco) dias úteis para expedi-la e que tão logo seja a mesma fornecida procederá a sua entrega, entretanto o alvará apresentado **não é pertinente ao seu ramo de atividade, e não compatível com o objeto contratual “lubrificantes e graxas”, conforme o item 9.1.3 alínea “g” do Edital.**

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia alegação, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, o edital é claro quando solicita “pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”, no mais, conforme Alvará em anexo, são vários os órgãos de fiscalização que dão o aceite a esse documento, e dizer que ter somente a certidão da prefeitura é válido, não condiz com a verdade, já que a aptidão se dá com todos esses órgãos mencionados (CETESB, PREFEITURA, CORPO DE BOMBEIROS, VIGILÂNCIA SÂNITÁRIA) no documento em anexo. Visto que é necessário que todos esses órgãos precisem fiscalizar as atividades da empresa e estar constando as atividades econômicas licenciadas.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93 ).

### **III – DO PEDIDO**

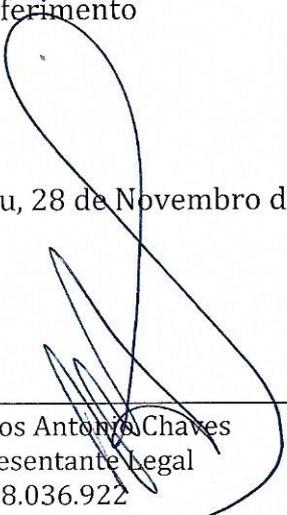
De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa VINICIUS AGUIAR 05227858918, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Bauru, 28 de Novembro de 2018,

  
\_\_\_\_\_  
Marcos Antonio Chaves  
Representante Legal  
RG.:18.036.922  
CPF.: 068.117.888-44